



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

LYSANDRO CLAUDINO LEANDRO

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: QUEM SÃO SEUS BENEFICIÁRIOS E
QUAIS SÃO SEUS BENEFÍCIOS**

**SOUSA - PB
2007**

LYSANDRO CLAUDINO LEANDRO

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: QUEM SÃO SEUS BENEFICIÁRIOS E
QUAIS SÃO SEUS BENEFÍCIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Lívio Sérgio Lopes Leandro.

**SOUSA - PB
2007**



L437p Leandro, Lysandro Claudino.
Previdência Social: quem são seus beneficiários e quais são seus
benefícios. / Lysandro Claudino Leandro. – Sousa - PB: [s.n], 2007.

64 f.

Orientador: Prof. Lívio Sérgio Lopes Leandro.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito Previdenciário. 2. Previdência Social. 3. Seguridade
social. 4. Aposentadoria - tipos. 5. Salário Família. 6. Salário
Maternidade. 7. Auxílio Doença. I. Leandro, Lívio Sérgio Lopes. II.
Título.

CDU: 349.3(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

LYSANDRO CLAUDINO LEANDRO

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: quem são seus beneficiários e
quais são seus benefícios**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Lívio Sergio Lopes Leandro
Orientador

**SOUSA
2007.1**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPITULO I EVOLUÇÃO HISTORICA DO DIREITO PREVIDENCIARIO.....	8
1.1 Introdução	8
1.2 Noção Geral.....	16
1.3 Saúde	16
1.4 Assistência Social	17
1.5 Previdência Social	18
1.6 Princípios Gerais do Direito Previdenciário.....	19
1.6.1 Universalidade de Cobertura e do Atendimento	19
1.6.2 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais	20
1.6.3 Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços	20
1.6.4 Irredutibilidade dos Valores dos Benefícios.....	21
1.6.5 Equidade na Forma de Participação no Custeio	21
1.6.6 Solidariedade	21
1.6.7 Diversidade da base de Financiamento	22
CAPÍTULO II BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	23
2.1 Manutenção da Qualidade de Segurado	24
2.2 Dependentes	26
2.3 Perda da Qualidade de Dependente.....	27
2.4 Das Inscrições	28
2.4.1 Segurado	28
2.4.2 Dependente	30

CAPÍTULO III BENEFÍCIOS	33
3.1 Aposentadoria	34
3.1.1 Aposentadoria por Invalidez.....	34
3.1.2 Aposentadoria por Idade	37
3.1.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição	39
3.1.4 Aposentadoria Integral	41
3.1.5 Aposentadoria proporcional	41
3.1.6 Aposentadoria especial.....	42
3.2 Conversão	44
3.2.1 Conversão de Tempo entre Atividades Especiais	44
3.2.2 Conversão de Tempo de Atividade Especial para Comum ..	45
3.2.3 Conversão de Tempo de Atividade Comum para Especial ..	45
3.3 Salário Família	45
3.4 Salário Maternidade.....	47
3.5 Auxílio Doença.....	50
3.6 Auxílio Acidente	52
3.7 Pensão por Morte	55
3.8 Auxílio Reclusão.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERENCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

O sistema de seguridade social é o conjunto de princípios, regras e instituições, integrado por ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, que asseguram os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, disposto no artigo 194 da Carta Constitucional de 1988.

A seguridade social tem como propósito fundamental, proporcionar aos indivíduos e às famílias a tranquilidade de saber que o nível e a qualidade de suas vidas não serão significativamente diminuídos, até onde for possível evitá-lo, por nenhuma circunstancia econômica ou social. O que interessa ao sistema de seguridade social não é garantir o padrão de vida do indivíduo, mas tão-somente assegurar-lhe condições mínimas de sobrevivência digna. Sendo a seguridade social objetiva assegurar a saúde, previdência social e assistência social. Pode-se, então, dizer que a seguridade social é gênero, da qual são espécies a saúde, assistência e a previdência.

É grande a importância que possui o sistema previdenciário na sociedade brasileira, tendo em vista que esse é o caminho de muitos que o utilizam não só na sua velhice, mas também quando necessitam de alguma assistência prestada pela previdência, até quando perdurar a necessidade ou em se tornando definitiva essa assistência também se tornará permanente.

Em decorrência da falta de informação que a população do Brasil tem sobre os seus direitos, bem como sobre a utilização da previdência social, é que esse trabalho vem mostrar a importância do sistema previdenciário para a população, mostrando quais são os tipos de benefícios que a população tem o direito de utilizar quando houver uma necessidade e ainda quem são seus beneficiários, que serão assistidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quanto houver a necessidade.

O tema que foi escolhido serve para mostrar a importância do sistema previdenciário à população, já que ela não tem muitas informações sobre as formas de utilizar a previdência, não sabendo os tipos de benefícios, quem são seus beneficiários nem os benefícios a que tem direito.

Na tentativa de esclarecer mais sobre esse sistema é que esse trabalho tenta mostrar quais são os tipos de assistência disponíveis e em quais momentos a

população vai poder se utilizar do sistema previdenciário para assegurar a continuidade da vida, seja através da aposentadoria, ou seja, utilizando algum dos benefícios disponíveis.

A natureza da vertente metodológica do trabalho será qualitativa. O trabalho abrange o social já que as decisões envolvem a sociedade, compreensão dos pontos de estudo do trabalho que vem ajudar a sociedade e os estudiosos sobre o assunto a facilitar a sua compreensão para que possam formar opiniões sobre o assunto em estudo.

O método de abordagem da pesquisa será o dedutivo. O presente trabalho vai utilizar o método jurídico de interpretação sociológico. A referencia parte geral será a seção de conceitos e definições, para, só então adentrarmos na parte mais específica: tipos de benefícios e beneficiários. Já que vai se utilizar de doutrinadores que falam sobre o assunto, do referido trabalho e de outros que escrevem sobre o assunto em estudo, tendendo para explicações sociológicas dos fatos.

A classificação do trabalho com relação ao objeto geral será exploratória. Explicações às reflexões de idéias, de conceitos que os pontos em estudo podem e causam as pessoas, duvidas e entendimentos diferentes que o estudam, procurando facilitar o entendimento do meio jurídico e da sociedade.

A classificação da pesquisa com relação ao procedimento técnico a ser utilizado será pesquisa bibliográfica. Serão consultadas obras para apresentar uma interpretação sobre o assunto e os tipos das obras a serem utilizados no trabalho serão analíticos e remissivos. Livros, artigos e outros textos serão utilizados, assim como, dicionários, para o entendimento de palavras ligadas ao trabalho.

A técnica da pesquisa a ser utilizada documentação será a indireta. Neste, não há um contato direto com o objeto de estudo as pesquisas pautam-se em fontes secundárias.

Apresentamos a seqüência dos capítulos da monografia, avaliar a relação entre, tipos de benefícios e beneficiários e as delimitando-as para uma melhor compreensão dos operadores do direito, dos estudiosos obre o assunto e da sociedade que desejar saber mais sobre o assunto já que é tão interessante e diferenciando-as para que se possam fazer comparativos sobre cada um dos pontos discutidos nesse trabalho e assim vindo a facilitar ainda mais o entendimento de todos que se interessam pelo assunto tornando-o mais fácil o seu entendimento. Com esse estudo sobre o assunto discutido no trabalho, será facilitado o acesso aos

interessados a mais material sobre o assunto e podem ser discutidos entre os estudiosos e operadores do direito, fazendo com que esse trabalho tenha seu objetivo alcançado que mostrar as diferenças de cada um desses pontos e a importância que se tem para a sociedade. E mais especificamente, conceituar tipos de benefícios e beneficiários, diferenciar cada um dos institutos, analisarem cada uma das hipóteses. Em meio ao exposto, espera-se ter apresentado um trabalho que esclareça as dúvidas sobre o assunto abordado no trabalho, mostre as diferenças dos pontos aqui estudados, mostrando a importância de cada um para a sociedade.

CAPÍTULO I

BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 Intróito

A seguridade social surgiu por intermédio da chamada "questão social", com o intuito de prestar socorro aos trabalhadores – por meios de recursos oriundos das contribuições – suprindo as necessidades básicas destes, quando estiverem diante dos riscos sociais.

A preocupação estatal com a proteção social de seus cidadãos faz parte integrante, em sua acepção mais intensa, da grande evolução ocorrida no século passado.

Sob o aspecto mundial situa-se a marcha evolutiva da Previdência Social em três grandes fases: a) do nascimento da previdência social – com o plano de previdência aos acidentes do trabalho inaugurado por Otto Von Bismarck, em 1883, até o término da I Grande Guerra Mundial; b) do tratado de Versalhes até o término da II Guerra Mundial, em 1945; e, finalmente, c) o terceiro período que se estende até o presente momento. (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6881>)

Atribui-se a Otto Von Bismarck a responsabilidade pelo nascimento da Previdência Social, com a edição da lei de seguros sociais em 1883, que instituiu o seguro-doença para os trabalhadores da indústria. Isto não quer dizer que antes não tenha havido qualquer outra norma de natureza previdenciária. Outras normas precederam àquela instituída por Bismarck, a exemplo da chamada lei das minas de 1842 na Inglaterra.

Institui-se, de início, conforme afirmamos acima o seguro-doença, para, logo depois, em 1884, abarcar o seguro contra acidente do trabalho e, em 1889, o seguro-invalidéz e a velhice. O custeio das prestações, nesta época já tinha sua sustentação nas contribuições dos empregados, empregadores e do Estado, modelo

adotado até os dias de hoje como veremos ao estudar os princípios gerais do direito Previdenciário.

O sucesso do plano de seguro social de Bismarck levou que essa tendência se espalhasse pelos demais países da Europa, protegendo principalmente os trabalhadores, sem que se descurasse da proteção fornecida pelos mecanismos de assistência social aos demais atores sociais.

A formação do seguro social a que se imputa a inauguração ao Chanceler Bismarck, sem dúvida, avançou significativamente e sucedeu as congregações de cunho mutualista que, por seu turno, já haviam superado o estágio inicial da mera assistência social pública.

Nas associações de natureza mutualista, cuja vinculação dos associados dava-se de forma voluntária, e de finalidade voltada para a prestação de socorro recíproco, demonstrava uma certa compreensão da solidariedade social.

O *seguro social*, por sua vez, impunha a vinculação obrigatória, com a compulsória filiação de um grupo de trabalhadores ou certa camada da população, verificando-se maior abrangência na proteção aos trabalhadores expostos aos enormes riscos decorrentes da recente realidade ofertada pela revolução industrial.

Acontece, porém, que a noção de seguro social não estava inspirada no desejo de garantir aos indivíduos a proteção contra os riscos comuns da vida. Assim, justamente em virtude da inexistência de uma formulação teórica e dos motivos que lhe deram origem, o seguro social foi considerado apenas como um método destinado a atender a estrutura econômica vigente, em face da propensa incapacidade gerada pela vicissitude da vida a que está sujeita a grande massa trabalhadora, totalmente desprovida de recursos. Na realidade, o seguro social nasceu atrelado às concepções do seguro de direito privado.

Isso, sem dúvida, é o que se pode extrair das causas que provocaram o aparecimento do seguro social.

Do período compreendido entre o Tratado de Versalhes até o término da II Guerra Mundial, é um período que se caracterizou pelo progressivo aperfeiçoamento dos sistemas previdenciários das nações européias, bem como pelo rompimento dos seguros sociais das fronteiras do velho mundo, cuja influência veio a atingir todos os demais continentes, sobretudo à América Latina.

Celebrado o Tratado de Versalhes, em 1919, voltaram-se todas as atenções para os problemas sociais, com ênfase à proteção do trabalho. Imediatamente cria-

se a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, como sabido, desenvolve suas atividades até os dias atuais, sendo um organismo especializado da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja finalidade é atuar em todos os países, fixando princípios programáticos ou regras imperativas de determinado ramo do conhecimento humano, sobretudo sobre Direito do Trabalho e Previdência Social.

É importante salientar que o início da constitucionalização dos direitos sociais, dentre as quais têm como precursoras as Constituições do México de 1917 e a Constituição da Alemanha de 1919 – Constituição de Weimar – passando a alçar os direitos sociais ao nível constitucional, consagrando-os, contudo, como normas programáticas. Assim, como os direitos sociais exigiam prestações positivas por parte dos Estados e, como dito, estavam consagradas, em sua maioria em normas constitucionais programáticas, ficavam mais uma vez à mercê da edição de normas regulamentares.

Não se pode olvidar, também, nesse período, a importância do *Social Security Act*, de 14 de agosto de 1935, editada nos Estados Unidos como uma das medidas do *New Deal*, do governo Roosevelt, onde se empregou pela primeira vez a expressão *seguridade social*. A promulgação da referida lei norte-americana teve como finalidade mitigar os sérios problemas sociais trazidos pela crise de 1929, sendo consequência direta desse estado de coisas.

A partir desse ponto, a seguridade social passou a ser entendida como um conjunto de medidas que deveriam agregar, no mínimo, os seguros sociais e a assistência social, que deveriam ser organizadas e coordenadas publicamente, visando atender o desenvolvimento de toda a população, e não só os trabalhadores, haveria o compromisso do Estado democrático com um nível de vida minimamente digno aos seus cidadãos.

Após o final da II Guerra Mundial ocorreu uma marcha para o estágio final de evolução, em que todos os cidadãos deverão ser amparados em suas necessidades por serviços estatais, seja qual for sua profissão ou condição social, bastando apenas que sejam vítimas de uma necessidade social.

Vários foram os instrumentos surgidos no Direito Internacional voltados para a consagração e concreção dos direitos sociais, dentre os quais se podem citar: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Carta Social Européia (1961), o Pacto

Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

No Brasil a evolução da proteção social não seguiu um caminho diferente, tendo primeiramente passado pela simples caridade, após pelo mutualismo de caráter privado e facultativo, depois pelo seguro social e, atualmente, tenta-se implementar o sistema de seguridade social, como consagrado na Constituição de 1988.

Como exemplo de sistemas previdenciários beneficentes que foram precursores do sistema previdenciário hoje existente temos a fundação das Santas Casas de Misericórdia no século XVI, pelo Padre José de Anchieta, além da fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, por Brás Cubas, em 1543, e da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro de 1584, cuja finalidade era a de prestar assistência hospitalar aos pobres.

A Constituição Imperial de 1824, como primeira manifestação legislativa brasileira sobre assistência social, rendeu homenagem à proteção social em apenas um dos seus artigos, especificamente no art. 179, inciso nº. XXXI, com a seguinte redação:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, são garantidas pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

(...)

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

Segundo o doutrinador André Luiz Menezes em sua obra Direito Previdenciário Avançado, a primeira Constituição brasileira a trazer a expressão aposentadoria foi a Constituição da República de 1891 (2005, p. 46). Essa Constituição trouxe a possibilidade de funcionários públicos se aposentarem em caso de invalidez, a qual deveria ser custeada inteiramente pelo Estado.

Art. 5º - Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

(...)

Art. 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

(...)

É de se notar que a transição da simples beneficência, por força de deveres meramente morais e religiosos, para a assistência pública no Brasil demorou aproximadamente quase três séculos, pois a primeira manifestação normativa sobre assistência social.

A grande parte da doutrina nacional situa a Lei Eloy Chaves como o extremo inicial da história da Previdência Social em nosso país, foi o Decreto-Legislativo 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

De acordo com o que dispõe a grande maioria da doutrina e também conforme ensina Ivan Kertzman, a Lei Eloy Chaves inaugurou o período de grande evolução da previdência social de nosso país, já que foi responsável pela instituição das Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias, mediante a contribuição dos empregadores, dos trabalhadores e do Estado. (2006)

Uma curiosidade é que o Instituto Nacional do Seguro Social comemora o aniversário da previdência em 24 de janeiro, data da promulgação da Lei Eloy Chaves.

Em seguida ao surgimento da Lei Eloy Chaves de 1923, criou-se outras Caixas em empresas de diversos ramos da atividade econômica. A vinculação ao regime previdenciário das Caixas era determinado por empresa, ou seja, apenas diversas empresas tinham acesso ao regime previdenciário reinante à época.

A proliferação do regime de Caixa por empresas criou pequenos regimes de Previdência que tinham por inconveniente o número mínimo de segurados indispensáveis ao funcionamento em bases securitárias. Sem contar o grande número de trabalhadores que permaneciam à margem da proteção previdenciária, por não ocuparem postos de trabalhos em empresas protegidas.

Pouco a pouco, abandonou-se a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, passando pelo momento da criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, tendo como principal diferencial a criação de institutos especializados, em função da atividade profissional de seus segurados e não mais por determinadas empresas.

No ano de 1930, no Governo de Getúlio Vargas, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ministério este, responsável pela previdência social.

Foi também na década de 1930, passou a vigorar o regime dos Institutos, de contribuição tripartite – Estado, empregador e empregado – pelo qual o custeio

vinculava-se, obrigatoriamente, as três fontes. Princípio, que, posteriormente foi erigido em norma constitucional, em 1934. Os recursos do Estado advinham das taxas de importação.

O primeiro instituto de previdência de âmbito nacional, com base na atividade econômica, foi o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos, criado em 1933, pelo Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, seguido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes e Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários, em 1934, Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários em 1936 e Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transporte de Carga em 1938.

Assim, o diferencial existente entre as Caixas e os Institutos consistia principalmente no espectro de abrangência dos segurados protegidos, pois enquanto as Caixas restringiam-se aos trabalhadores de determinadas empresas os Institutos abarcavam categorias profissionais conexas, embora distintas, pela formação de grandes grupos de beneficiários. Outro ponto, dizia respeito ao aspecto espacial, já que os Institutos tinham abrangência nacional, o que não acontecia com as Caixas.

Sob a égide da Constituição de 1937, foi editado o Decreto-lei nº 7.526, de 07 maio de 1945, que determinou a criação de um só Instituto de Previdência, denominado de Instituto dos Seguros Sociais do Brasil – ISSB, que não chegou a se instalado em virtude de desinteresse político.

Seguindo movimento mundial influenciado pelo pós-guerra, foi promulgada a Constituição de 1946, que foi a primeira constituição brasileira a trazer a expressão "Previdência Social" em substituição do termo "Seguro Social", mas que praticamente repetiu o texto constitucional anterior, valendo lembrar apenas a imposição aos empregadores de manterem seguro de acidente de trabalho em prol de seus empregados.

Por outro lado, no que toca a legislação infraconstitucional não se pode dizer o mesmo, já que houve significativos avanços sob a égide da Carta de 1946.

Já em 1947 o Dep. Aluizio Alves apresentou projeto de lei que previa a proteção social a toda a população, que após longo período de tramitação, em virtude dos debates e estudos realizados, resultou na edição da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).

Em 1953 foi editado o Decreto nº 34.586, de 12 de novembro, determinando a fusão de todas as Caixas em única entidade, justamente, no intuito de unificar o sistema, tanto do ponto de vista legislativo como administrativa.

A edição da LOPS veio a uniformizar todo o emaranhado de normas existentes sobre Previdência Social, uniformização legislativa essa que já se buscava de longa data. No entanto, a unificação administrativa, que também consistia num reclamo, só veio mais tarde, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), pelo Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

Decerto que a LOPS foi o maior passo dado ao rumo da universalidade da Previdência Social, embora não se desconheça que alguns trabalhadores (domésticos e rurais) não foram contemplados pela nova norma, pois teve o condão de padronizar o sistema, aumentar as prestações ofertadas (auxílio-natalidade, funeral, reclusão e a aposentadoria especial) e servir de norte no percurso ao sistema de seguridade social.

Ressalte-se, também, a incorporação da regra de contrapartida pela Emenda Constitucional nº 11, de 1965, pela qual se exige uma indissociável contrapartida entre as contribuições e as prestações, não se podendo, portanto, criar qualquer prestação sem a respectiva fonte de custeio e vice-versa.

Esses foram os principais marcos a que deve fazer menção, reconhecendo-se a existência de outras ocorrências legislativas, como a criação do Serviço Social Rural, em 1955, destinado à proteção de serviços sociais no meio rural, que pouco realizou, mas teve o mérito de servir de marco inicial da preocupação com os problemas dos homens ligados à atividade agrícola. Posteriormente, surgia o FUNRURAL aperfeiçoado e implementado pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973.

A Carta de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, pouco inovou, tendo como virtude trazer o sistema de seguro de acidente do trabalho para os auspícios do sistema previdenciário público, nos mesmos moldes de financiamento.

Em 1º de setembro de 1977, criou-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS – com a finalidade de integrar todas as atribuições ligadas à previdência social rural e urbana, tanto a dos servidores públicos federais quanto os das empresas privadas, composto de sete entidades: INPS, IAPAS, INAMPS, LBA, FUNABEM, DATAPREV e CEME.

A Emenda número 18, de 1981, por sua vez, acrescentou preceito que constitucionalizava a aposentadoria especial do professor aos 30 anos, e da professora aos 25 de tempo de serviço.

A nova Carta Magna de 1988 surge como ponto culminante da restauração do Estado democrático de direito, rompendo com o autoritarismo do regime militar.

O reflexo direito da participação de toda a sociedade civil brasileira, caracterizada pelo passado de exclusão das decisões políticas e econômicas da Nação, levou a um produto final extremamente heterogêneo e delineado por certas proteções corporativas.

A Seguridade Social é uma técnica moderna de proteção social, que se busca implementar em prol da dignidade da pessoa humana. As suas diversas facetas, quais sejam, a assistência, a saúde e a Previdência Social, no sistema de Seguridade Social, deveriam atuar de maneira articulada e integrada, mas percebe-se a existência de uma nítida separação no respectivo campo de atuação extraída do próprio texto constitucional.

Já as prestações de Previdência Social, em que pese o ideário constitucional de se vincular a um regime de seguridade social, continuam atreladas ao custeio prévio (art. 195, caput).

A separação das áreas que compõem o sistema de seguridade social, entre previdência, saúde e assistência é evidente, tendo como marco diferenciador principal justamente o espectro de abrangência das camadas de proteção. Dentre as especificidades mais aparentes e manifestas do regime jurídico-constitucional-previdenciário está a sua organização em "caráter contributivo".

Assim, grandes foram as conquistas do povo brasileiro em termos de proteção social no decorrer de sua evolução histórica, pois há menos de um século não se tinha sequer a garantia efetiva do Estado quanto às prestações de assistência social, enquanto que hoje se caminha, a passos largos, para o ideário da Seguridade Social, assentada no bem-estar e na justiça sociais, esbarrando apenas em pressupostos fáticos, que decerto com muito luta e afincos serão batidos.

É de se notar que o atual INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) constituiu-se de uma fusão do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) com o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência Social) e o Inamps (Instituto Nacional de assistência Médica da Previdência Social).

Por fim, o quinto período chamado de período da seguridade social ocorreu no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal até hoje vigente, onde trouxe a proteção dos riscos sociais, mediante os pagamentos das contribuições devidas, tanto pela sociedade em geral, como pelos trabalhadores, pelas empresas e pelo próprio Estado. O Sistema de Seguridade Social substituiu o Sinpas.

1.2 Noção Geral

O sistema da seguridade social "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social", conforme disposto no *caput* do art. 194 da carta constitucional de 1988.

Neste sentido, o sistema securitário social consagra a proteção ao indivíduo contra possíveis riscos que possam surgir, seja através da saúde, da assistência social e da previdência.

Para que o sistema seja viável a seguridade social conta com a ajuda do Estado e da sociedade, formando uma proteção para todos que necessitem. Assim esse sistema funciona de maneira igualitária, abarcando o maior numero de riscos aos quais toda a população esta sujeita.

1.3 Saúde

A constituição de 1988 estabelece nos arts. 196 a 200 o direito a saúde, alem da carta constitucional, temos a lei 8.212/91 (art. 2º) e a lei 8.080/90 disciplinando a matéria.

Conforme enuncia o art. 196 da constituição da republica, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Dessa forma, a prestação dos serviços na área da saúde será devida independentemente da contribuição.

Para tanto, a saúde conta com políticas sociais e econômicas que visam a redução dos riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (parte final do art. 196). Este dispositivo também se repete no art. 2º da lei 8.212/91.

A saúde insere-se no sistema de seguridade social justamente por amparar a população contra as possíveis doenças, ou em face das doenças já existentes na sociedade, conferindo proteção a quem quer que necessite sem exigir qualquer contra prestação.

1.4 Assistência Social

A assistência social vem disciplinada nos arts. 203 e 204 da carta constitucional de 1988 e no art. 4º da lei 8.212/91. Assim como a saúde, a assistência social possui uma legislação própria: Lei Orgânica da Assistência social (LOAS) – Lei 8.742, de 07.12.1993, que apresentou um conjunto de idéias que convergiam à democratização e descentralização das políticas sociais, prevendo a formação de conselhos de composição popular paritária.

O art. 203 da CF/88 traz o caráter universalizante da assistência social, já que a mesma será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social.

São colocados como objeto da assistência social a proteção da família, à maternidade, à infância e a velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência; e a promoção e a integração à vida comunitária; garantia de um salário mínimo de benefícios mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de promover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Quer o sistema de seguridade social, com isso, abarcar todas as pessoas que necessitem de amparo, mas que não tem condições de contribuir para a previdência social, pública ou privada, e nem se enquadram no rol de segurados obrigatórios da mesma.

Por isso os objetivos da seguridade social é a proteção do nascimento à morte da pessoa, preocupando-se em incluir socialmente todos aqueles que se encontram a margem da sociedade.

A assistência social também garante benefícios eventuais tendo caráter transitório e é por tempo necessário ao amparo. De acordo com o art. 22 da lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, são benefícios eventuais aqueles que visam o

pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

O benefício de prestação continuada corresponde a um benefício de trato continuado, que é devido mensalmente e sucessivamente aos idosos e aos deficientes que comprovem não possuir meios de prove a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Por tanto, o beneficiário não precisa ter contribuído para a Seguridade Social, sendo eu a renda mensal *per capita* não pode ser igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (§3º da Lei 8.742, de 1993). Ressalte-se, ademais, que o beneficiário não poderá ter outra fonte de renda.

A assistência social cumpre um papel importantíssimo no sistema de seguridade social, ao garantir proteção aos desamparados que, mesmo não contribuindo para a manutenção do sistema, terão vez, voz e lugar no mesmo.

1.5 Previdência Social

Os artigos 201 e 202 da carta da Republica de 1988 dispõe acerca da Previdência Social, estabelecendo que a mesma será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Neste regime, deveram ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo a cobertura dos riscos sociais: risco de doença, risco de invalidez, risco de morte, risco de idade avançada; protegendo a maternidade, especialmente a gestante e o trabalhador em situação de desemprego involuntário; conferindo salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, bem como a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Na Previdência Social devem inscrever-se e filiar-se os segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial) e, facultativamente, os segurados facultativos (estudante, dona-de-casa etc.). Tais segurados verterão, obrigatoriamente, contribuição para a Previdência Social, sob pena de não obter benefício almejado, ao contrario do que ocorre na saúde e na assistência social.

O Instituto Nacional do Seguro Social (**INSS**) é a Autarquia responsável pela concessão e apuração do benefício devido aos segurados do sistema, quando o mesmo for acometido de um risco social ou natural.

1.6 Princípios Gerais do Direito Previdenciário

Os princípios são a base do sistema jurídico e revelam a finalidade a ser perseguida pelos aplicadores da lei. Servem, assim, como guia, linha mestra, base, pedra angular a ser atingido. Pode-se dizer, então, que afrontar um princípio é atacar todo o sistema previamente formado.

Podemos mencionar que certos princípios de Direito, apesar de não serem especificamente do Direito da Seguridade Social, serão aplicáveis a esta disciplina, como os da igualdade, legalidade e do direito adquirido.

Princípios constitucionais – universalidade da cobertura e do atendimento, ou seja: todos os residentes no país farão jus a seus benefícios, não devendo existir distinções. Os estrangeiros no país também devem ser contemplados com as disposições da Seguridade Social, e não só para aqueles que exercem atividade remunerada.

Pode a universalidade ser dividida em: a – subjetiva, que diz respeito a todas as pessoas que integram a população nacional; b – objetiva, que ira reparar as conseqüências dos eventos estabelecidos na lei.

A universalidade de cobertura deve ser entendida como a necessidade daquelas pessoas que forem atingidas por uma contingência humana, seja a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte etc. já a universalidade do atendimento refere-se às contingências que serão cobertas, não as pessoas envolvidas, ou seja, as adversidades ou acontecimentos em que a pessoa não tenha condições próprias de renda ou subsistência.

1.6.1 Universalidade de Cobertura e do Atendimento

É o princípio prelecionado no inciso I do artigo 194, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

Segundo André Luiz Menezes, é o princípio pelo qual a Previdência Social deverá abranger “o máximo de situações possíveis visando a proteção de todos os residentes no país” (2005, p. 120).

Por isso que à toda população brasileira, sejam brasileiros natos ou naturalizados ou ainda estrangeiros residentes no país, é assegurada a participação no sistema previdenciário, mediante o pagamento de contribuições previstas em lei. Tanto é que mesmo os desempregados e maiores de 16 anos que não exerçam atividade remunerada, podem ser segurados da previdência.

1.6.2 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais.

A Constituição disciplina a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, quando deveria ser para todo o sistema, inclusive para os servidores civis, militares e congressistas, mas estes possuem outro regime.

A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, aos eventos que irão ser cobertos. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes.

1.6.3 Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços

A seleção das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade. No entanto a assistência médica será igual para todos, desde que as pessoas dela necessitem e haja previsão para tanto. Nada impede a complementação dos benefícios por meio da previdência social privada. A lei é que ira dispor a que pessoas os benefícios e os serviços serão estendidos.

1.6.4 Irredutibilidade dos Valores dos Benefícios

O princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios busca assegurar o seu reajustamento, preservando, em caráter permanente, o seu valor real. O poder dos benefícios não pode ser onerado. A forma de correção dos benefícios previdenciários vai ser feita de acordo com o preceituado na lei.

Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, depende da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acolhido de inconstitucional.

1.6.5 Equidade na Forma de Participação no Custeio

O princípio da equidade na forma de participação do custeio é um desdobramento do princípio da igualdade. Apenas aqueles que tiverem em iguais condições contributivas é que terão de contribuir na mesma forma. A maior parte da receita da seguridade social virá, portanto, das empresas, que inclui no preço da mercadoria ou dos serviços prestados o custo da contribuição previdenciária. Em última análise, quem vai pagar ou custear a seguridade social é a sociedade.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado em sua obra Curso de Direito Tributário,

Na verdade a lei sempre discrimina. Seu papel fundamental consiste precisamente na disciplina das desigualdades naturais existentes entre as pessoas. A lei, assim, forçosamente discrimina”.

1.6.6 Solidariedade

É um dos princípios basilares da Previdência Social no Brasil, previsto no artigo da Constituição Federal, segundo o qual o sistema de seguridade social será financiado por toda a sociedade, ou seja, um contribuinte, um segurado, é solidário um para com o outro, tanto é que aqueles que podem pagar mais, o fazem, beneficiando também aqueles segurados que possuem uma capacidade contributiva menor. Isso ocorre devido ao fato do sistema previdenciário priorizar a proteção de toda a coletividade e não apenas de pessoas individualizados.

Em virtude disso pode acontecer de uma pessoa pagar a previdência por muitos anos e não se utilizar nenhum dos benefícios que estão a sua disposição. Ao contrário disso, um segurado que está segurado há apenas dois meses, por exemplo, pode sofrer um acidente de trabalho e permanecer o resto de sua vida recebendo benefício pecuniário da previdência, enquanto perdurar sua incapacidade.

1.6.7 Diversidade da base de Financiamento

Por esse princípio entende-se que a Seguridade Social deve procurar diversificar suas bases de financiamento.

Tanto é que se adota no Brasil a tríplice forma de custeio segundo a qual a seguridade social deve ser financiada pelo Governo, pelos trabalhadores e pelas empresas, além das receitas oriundas dos concursos de prognósticos e dos importadores de bens e serviços do exterior.

CAPÍTULO II

BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os beneficiários da previdência social podem ser divididos em dois grupos, quais sejam segurados e dependentes.

Segurado é tanto aquele que exerce quanto aquele que já exerceu alguma atividade remunerada, bem como aquele que não exerce atividade, a exemplo dos desempregados ou que não possuem remuneração alguma pela atividade que exercem, como é o caso das donas-de-casa.

Os segurados podem ser divididos em:

1. Segurados obrigatórios, como por exemplo: o empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso;
2. Segurados obrigatórios individuais, que é uma categoria criada pela Lei 9.876/99 decorrente da fusão de três categorias existentes na legislação anterior, quais sejam autônomos e equiparados e empresários. São exemplos de contribuintes individuais, de acordo com o artigo 12, inciso V da Lei 8.212/91: o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, dentre outros;
3. Segurado facultativo (ex: desempregado, dona-de-casa, estudante, brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior, síndico de condomínio, membro do conselho tutelar, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, etc.).

É de se notar que para ser um segurado facultativo é preciso que o segurado não exerça qualquer atividade remunerada que o vincule obrigatoriamente ao sistema previdenciário, bem como deve ser maior de 16 (dezesesseis) anos.

2.1 Manutenção da Qualidade de Segurado

A manutenção da qualidade de segurado é o período em que aquele continua filiado ao sistema tendo direito a benefícios e a serviços, é o chamado período de graça. Se o segurado deixar de exercer atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social, ou ficando desempregado, poderá conservar esta qualidade independentemente de contribuições. Desse modo, o segurado poderá passar algum período sem efetuar recolhimentos e mesmo assim continuará filiado ao sistema e, por conseguinte continuará sendo beneficiário do Regime Geral da Previdência Social.

Vejamos as hipóteses em que há a manutenção da qualidade de segurado independentemente da existência de contribuições. Essas hipóteses estão previstas no artigo 15 da Lei 8.213/91:

- Sem limite de prazo, para quem estiver no gozo de benefício;
- Até 12 (doze) meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- Até 12 (doze) meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- Até 12 (doze) meses após o livramento, para o segurado retido em reclusão;
- Até 03 (três) meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- Até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições, em relação ao segurado facultativo.

No segundo caso acima exemplificado, o prazo será prorrogado para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem

interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme preleciona § 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Este prazo de 24 (vinte e quatro) meses ainda será acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que esta situação esteja comprovada por registro no órgão do Ministério do Trabalho.

A perda da qualidade do segurado ocorrerá no 6º dia útil do segundo mês seguinte aos prazos fixados, a contagem do prazo dos dias úteis inclui o sábado e exclui o domingo e os feriados, inclusive os municipais.

Frise-se que a perda da qualidade de segurado não implica a extinção do direito a aposentadoria ou pensão, para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos (art. 224 do Decreto nº. 2.172). Esse é o entendimento predominante de nossos Tribunais, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 652937 / PE; RECURSO ESPECIAL 2004/0057150-2. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. DJ 20.06.2005 p. 354).

No caso do segurado facultativo que conforme dissemos anteriormente, são aquelas pessoas que podem filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, desde que seja maior de dezesseis anos de idade e que não exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório da previdência social, mantem-se como segurado nos seguintes casos: até 6 meses depois que deixa de contribuir para a Previdência Social, até 12 meses depois da cessação de qualquer benefício por incapacidade; até 03 meses após o licenciamento, quando incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar e até 12 meses após o livramento, quando tiver sido preso.

2.2 Dependentes

Os dependentes, assim como os segurados, também são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social

Como ilustra o Doutrinador Sergio Pinto Martins em sua obra Direito da Seguridade Social "o ideal seria que houvesse um único critério legal para efeito de definir os dependentes e não um previdenciário e outro para fins de imposto de renda".

Os dependentes na previdência social podem ser divididos em três classes:

1ª classe - cônjuge ou companheiro (a), e o filho não emancipado e equiparados (menor tutelado ou enteado), de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, desde que a incapacidade seja comprovada por perícia médica do INSS. A ex-mulher e o ex-marido desde que recebam pensão alimentícia, concedidas por meio de decisão judicial transitada em julgado.

Ao contrário do que acontecia há alguns anos atrás, hoje em dia não é mais necessário manter vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, considera companheiro (a) as pessoas que mantenham união estável com o segurado (a).

Atualmente estão inclusos nessa categoria os parceiros homossexuais, que poderão ser considerados dependentes desde que comprovem a dependência econômica. Tal situação encontra-se prevista no artigo 30 da Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº. 118 de 14.04.2005, abaixo transcrita:

Art. 30. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº. 8.213, de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 2000.71.00.009347-0.

Entende-se por filhos de qualquer condição os menores de 21 anos, legítimos, naturais, adotivos e os inválidos.

O emancipado perde a condição de dependente com a emancipação. Esta ocorre por concessão do pai, ou se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 18 anos cumpridos.

2º classe - os pais, desde comprovem a dependência econômica em relação ao segurado;

3ª classe - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, desde que a incapacidade seja comprovada por perícia médica do INSS e desde comprovem a dependência econômica em relação ao segurado.

Conforme se observa, a dependência econômica dos dependentes de primeira classe em relação ao segurado se presume, o que não ocorre com as outras classes de dependentes que deverão comprovar a dependência econômica para serem beneficiários. A presunção de dependência econômica dos dependentes de 1ª classe, não se estende aos equiparados a filho, quais sejam enteado ou tutelado.

A existência de dependente de qualquer das classes mencionadas exclui do direito as prestações das classes seguintes. Assim, para haver dependente na classe 3, não pode existir na classe 1 e 2, para ter dependente na classe 2, não pode ter na 1, excluindo o dependente da classe 3.

2.3 Perda da Qualidade de Dependente

Para o cônjuge a perda da qualidade do dependente vem a ocorrer com a separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, bem como pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado. Caso seja assegurada a prestação de alimentos ao cônjuge, este volta a ser dependente do segurado.

No caso do companheiro ou companheira a referida perda ocorrerá pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos. Do mesmo modo que ocorre com as pessoas que são casadas legalmente, caso seja assegurada a prestação de alimentos à companheira ou ao companheiro, estes também voltarão a possuir a qualidade de dependentes.

O filho e equiparado, o irmão, ambos de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos (caso em que permaneceram como dependentes), ou ainda pela emancipação.

De acordo com o que afirmamos acima, vimos que a emancipação faz com que os filhos ou irmãos menores percam a qualidade de dependentes. Essa emancipação, conforme preleciona o artigo 5º, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, ocorrerá:

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Nos casos de emancipação, ocorre uma exceção no caso de emancipação decorrente de colação de grau em ensino superior, quando não ocorrerá a perda da qualidade de dependente.

Para os dependentes em geral ocorrerá a perda da qualidade de dependentes segurado, pela cessação da invalidez, ou ainda pelo óbito.

É válido salientar que apesar do Código Civil Brasileiro ter alterado a maioria para 18 (dezoito) anos esta alteração não influenciou na manutenção da qualidade de dependente, pelo menos é essa a tese defendida pela grande maioria dos doutrinadores. Vejamos o que diz o doutrinador Ivan Kertzman sobre o tema:

... A legislação previdenciária versa especificamente sobre o tema, fixando a idade limite em 21 anos, logo deve esta prevalecer sobre a civil. Esta é, registre-se, a posição amplamente dominante na doutrina previdenciária e a aceita na prática do INSS. (2006; p. 251)

2.4 Das Inscrições

2.4.1 Segurado

Para que o segurado seja considerado inscrito no cadastro de Registro Geral da Previdência Social é preciso que comprove os seus dados pessoais dentre outros elementos necessários e úteis para sua caracterização.

O contrato de trabalho prova a inscrição e filiação do empregado, mas não do trabalhador avulso, que não é empregado, nem tem contrato de trabalho. O trabalhador avulso será considerado inscrito pelo preenchimento dos documentos que o habilitem ao exercício de sua atividade, formalizados pelo sindicato da classe ou órgão gestor de mão-de-obra, que o arregimenta, recolhe os valores recebidos das empresas pela prestação de serviços e faz o rateio entre os que participam da operação. O empregado doméstico estará inscrito mediante a apresentação de documento que comprove a sua inscrição, que poderá ser feito através do contrato de trabalho.

O contribuinte individual é considerado inscrito pela apresentação de documentos que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não, como a ocorre o registro no CRM, OAB, CRM e outros. Já o autônomo ou equiparado se inscreve com a apresentação do documento que mostre o exercício profissional ativo, liberal ou não, a que estiver equiparado. O caso do segurado especial será considerado inscrito pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural. O segurado facultativo está inscrito pela apresentação obrigatória de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

O segurado exercendo mais de uma atividade remunerada que seja sujeita ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), concomitantemente será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas. A anotação na **CTPS** vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, em relação ao contrato de trabalho, tempo de serviço e salário-de-contribuição, mas é uma presunção relativa, e não absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, principalmente em caso de dúvida, o INSS pedir a apresentação dos documentos que serviram a base à anotação. A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do beneficiário.

A inscrição do segurado é representada pela atribuição de um Número de Identificação do Trabalhador, mais comumente chamado de NIT.

É interessante observar que a legislação veda a inscrição pós-morte do segurado. Em apenas um caso, que é do segurado especial, é possível a inscrição no Regime Geral da Previdência após a morte do segurado. Isso ocorre porque esse tipo de segurado não necessita comprovar o recolhimento da contribuição para ter

direito à obtenção do benefício, haja vista que somente precisa comprovar o exercício da atividade rural. Tal situação decorre do fato de que a contribuição desses segurados somente é recolhida no momento da comercialização de sua produção rural e não mensalmente, à exemplo do que ocorre com os demais segurados.

2.4.2 Dependente

Considerar-se-á inscrito, o dependente, quando o segurado o qualificar perante a Previdência Social e apresentar os documentos necessários para tanto. A inscrição deve ser feita no ato da inscrição, mas essa inscrição fica de responsabilidade do segurado, se houver fato superveniente que venha a importar na exclusão ou inclusão de algum dependente, será necessária a comunicação ao **INSS**, com as provas cabíveis.

Para o segurado inscrever o dependente, deverá apresentar os seguintes documentos:

1. – para dependentes preferenciais:
 - Cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
 - Companheiro ou companheira: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados ou de óbito, se for o caso;
 - Equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, mediante declaração do segurado, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;
2. – pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos pais;
3. – irmão: certidão de nascimento.

Para que possa haver a comprovação do vínculo e a dependência econômica, os documentos necessários para a apresentação são:

1. Certidão de nascimento de filho havido em comum;
2. Certidão de casamento religioso;
3. Declaração de imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
4. Disposições testamentárias;
5. Anotação constante da CTPS feita pelo órgão competente;
6. Declaração especial feita perante tabelião;
7. Prova do mesmo domicílio;
8. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
9. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
10. Conta conjunta bancária;
11. Registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;
12. Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
13. Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada com sua beneficiária;
14. Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
15. Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
16. Declaração de não emancipado do dependente;
17. Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Os documentos mencionados nos itens 1, 3, 4, 5, 6 e 12 constituem, por si, prova bastante e suficiente da qualidade de companheiro ou companheira, devendo os demais ser considerados em conjunto, no mínimo de três, corroborados, quando for o caso, mediante justificação administrativa. Nos demais casos, pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o INSS, acompanhada de um dos documentos referidos nos números 3, 5, 6 e 13, que, por si, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos números 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15 ser considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socioeconômico do Serviço Social.

CAPÍTULO III

BENEFÍCIOS

Neste capítulo estudaremos com profundidade, cada um dos benefícios previdenciários disponibilizados pelo Regime Geral da Previdência Social.

Os benefícios previdenciários são prestações pagas, em dinheiro aos trabalhadores ou a seus dependentes. Esses benefícios têm a capacidade de substituírem a remuneração do trabalhador que ficou por algum motivo, impedido de exercer sua atividade. Outros benefícios são oferecidos complementação de rendimento do trabalho ou, até mesmo, independentemente do exercício da atividade.

Segundo o doutrinador Ivan Kertzman é feita a seguinte divisão para facilitar o estudo dos benefícios. (2006, p 277).

1. Benefícios pagos aos Segurados
 - a) Aposentadorias
 - Aposentadoria por Invalidez
 - Aposentadoria por Idade
 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição
 - Aposentadoria Especial
 - b) Salários
 - Salário – Família
 - Salário – Maternidade
 - c) Auxílios
 - Auxílio – Doença
 - Auxílio – Acidente
2. Benefícios pagos aos Dependentes
 - a) Pensão por Morte
 - b) Auxílio – Reclusão

3.1 Aposentadoria

3.1.1 Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio – doença for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição.

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo de previdência social podendo o segurado as suas expensas fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO JUDICIAL. 1. Constatação, mediante perícia, de que o segurado está incapacitado para exercer a sua profissão – pintor -, por ser portador de hipertensão arterial sistêmica e bursite no ombro esquerdo. Patologias que, associadas à idade avançada do Autor e a sua parca escolaridade, dificultam sua inserção no mercado de trabalho. 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho, de modo a não poder garantir a sua subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº. 8.213/91. Apelado que, tendo preenchido os requisitos legais, faz jus ao benefício pleiteado. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF5. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 350578 – AL. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO SIQUEIRA. DATA DO JULGAMENTO: 08/06/2006).

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e de doenças e afecções especializadas na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos.

Um fato importante é que independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

O salário – de – benefício da aposentadoria por invalidez é calculado a partir da média dos 80% maiores salários – de – contribuição, sem a utilização do fator previdenciário, e a renda mensal do benefício equivale a 100% do salário benefício.

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio – doença, será de 100% do salário – de – benefício que serviu de base de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustados pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença, se este, por força de reajustamento, for maior que 100% do salário-de-benefício.

A aposentadoria será devida ao segurado, quando precedida de auxílio-doença, a partir da sua cessação, ou, concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do 16º dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 dias.

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

Durante os primeiros 15 dias de afastamento, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário correspondente. Essa obrigatoriedade não se estende ao trabalhador doméstico, devendo a Previdência conceder-lhe o benefício a partir do início da incapacidade.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, sendo devido ainda que o valor da aposentadoria ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

Esse acréscimo cessara com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência de doença mental, esta condicionada à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. Os pais são considerados curadores naturais dos menores de 21 anos, não necessitando, desta forma, da apresentação de termo de curatela.

O segurado aposentado por invalidez esta obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a realizar-se bienalmente a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença, esta condicionada ao afastamento de todas as atividades.

O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, e os valores recebidos, indevidamente, deverão ser devolvidos à Previdência Social. Se este o benefício é concedido aos trabalhadores que não tem condições de exercer atividade, não há sentido em mantê-lo em caso de retorno ao trabalho.

O aposentado por invalidez pode, entretanto, ser considerado apto para o trabalho, mediante avaliação do médico-perito do INSS. Verificado que o aposentado se encontra com sua capacidade de trabalho recuperada, será observado o seguinte procedimento:

1) quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu, sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se apresentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social;

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II) quando a recuperação for parcial ou ocorrer após cinco anos de afastamento ou, ainda, quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta da atividade:

a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com a redução de 50%, no período seguinte de seis meses;

c) com a redução de 75%, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Note-se que, no item I, é necessário que a recuperação para o trabalho seja completa, pois, sendo parcial, independentemente do prazo em que ela se dê, aplicar-se-á o item II. Quando a recuperação ocorrer depois de 5 anos, será garantida a "mensalidade de recuperação" por 18 (dezoito) meses.

A aposentadoria por invalidez pode ser cessada pela transformação desta em aposentadoria por idade, pela cessação da incapacidade ou pela morte do segurado. A vantagem em promover a transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, para os segurados que já tiverem cumprido as exigências legais, é que, desta forma, não necessitarão comparecer bianualmente ao INSS para fins de avaliação médico-pericial.

3.1.2 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres.

A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro.

A carência para a concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para

fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual da carência exigida.

É importante lembrar que, a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por igual período ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA. I. Hipótese em que os testemunhos são suficientes para comprovar a condição de rurícola da autora, vez que os depoentes afirmam conhecer a mesma sempre trabalhando na lavoura. II. "O TRF-5ª Região admite prova exclusivamente testemunhal produzida em juízo para a comprovação de tempo de serviço rural." (EINFAC 322214, Des. Federal Marcelo Navarro, DJ 06.04.2006) III. Apelação provida. (TRF5. APELAÇÃO CÍVEL Nº 390201-PB (2006.05.99.001038-0) RELATORA: Desembargadora Federal: MARGARIDA CANTARELLI. DATA DE JULGAMENTO: 15 de agosto de 2006.).

O salário-de-benefício da aposentadoria por idade é calculado pela média dos 80% maiores salário-de-contribuição, com a utilização facultativa do fator previdenciário.

O valor de benefício consiste numa renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por cada grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.

A aposentadoria por idade será devida:

I) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela;

II) para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

A regra para início deste benefício difere-se da utilizada para a aposentadoria por invalidez. O empregado doméstico segue as mesmas regras do empregado, enquanto, na aposentadoria por invalidez, os domésticos seguem as regras dos demais segurados.

A regra é aplicável para a aposentadoria por invalidez se repete no auxílio-doença, enquanto a data de início da aposentadoria por idade é também utilizada para as aposentadorias especial e por tempo de contribuição.

A aposentadoria por idade pode ser requerida, compulsoriamente, pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco), se do sexo feminino. Neste caso, será garantida ao empregado a indenização prevista pela legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

A indenização em caso de aposentadoria compulsória é a mesma que deve ser paga pelo empregador em caso de despedida arbitrária, tendo caído, por isso, em desuso, pois o empregador que deseje afastar o empregado das suas funções o despedirá.

3.1.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício devido a todos os segurados, exceto o especial que não contribua como contribuinte individual, que teve contribuído durante 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, PARÁGRAFO 7º, I DA CF/88. REQUISITO LEGAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DO INSS RESTRITA À APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preenchido o requisito constante do art. 201, parágrafo 7º, I da CF/88, com redação conferida pela EC 20/98, qual seja, o implemento do tempo de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, comprovado por anotações da CTPS, faz jus o segurado à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 2. O percentual dos honorários advocatícios deve incidir tão-somente sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não podendo ser incluídas, pois, quaisquer espécies de débitos vincendos. Súmula 111 do STJ. 3. Apelação do INSS provida e Remessa Oficial parcialmente provida, para determinar a aplicação da Súmula 111 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL 376.430-RN (2004.84.00.003906-4. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2006).

Essas idades serão reduzidas em cinco anos para professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício de suas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, fazendo jus após 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

O segurado especial que recolhe sua contribuição no momento da comercialização da produção rural não tem direito a esta modalidade de aposentadoria, pois não contribui mensalmente para o custeio do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Para fins de redução de cinco anos, a Legislação Previdenciária considera função de magistério a atividade docente do professor exercida, exclusivamente, em sala de aula. Esta definição, entretanto, tem sido estendida, por força de decisão judicial, para as atividades de supervisão e coordenação educacionais.

Se a professora, todavia, ensinar durante vinte anos em uma escola infantil, exercendo posteriormente a atividade de professora universitária por mais de cinco anos, terá direito à aposentadoria? Não. Porque o professor universitário deixou de ter direito à redução de tempo de contribuição, a partir da Emenda 20/98. O tempo de serviço dos professores universitários anteriormente à Reforma, devido à regra de transição, deve ser acrescido de 17%, para homens, e 20%, para as mulheres, desde que se aposentem na atividade de magistério.

No caso em questão, a professora deverá contribuir, ainda, por mais cinco anos, completando, assim os trinta anos de contribuição necessários à aposentadoria por tempo de contribuição convencional.

A carência da aposentadoria por tempo de contribuição é de cento e oitenta contribuições mensais. O salário-de-benefício é apurado, a partir da média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com a utilização obrigatória do fator previdenciário, e a renda mensal deste benefício é de 100% do salário-de-benefício.

A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição segue a mesma regra da aposentadoria por idade:

I) para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela;

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo de noventa dias;

II) para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início, até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela

Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

3.1.4 Aposentadoria Integral

Segundo a regra de transição, teria direito a aposentadoria integral, o segurado inscrito até 16/12/1998, que atendesse às seguintes exigências cumulativas:

- I) contar com 53 anos de idade, de homem, e 48 anos de idade, se mulher;
- II) contar com o tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:
 - a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição (chamado pedágio) equivalente a, no mínimo, 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 35 anos, se homem, ou de 30 anos, se mulher.

O requisito II, alínea "a" do texto exige 35 anos de contribuição para homens, e 30 anos, para as mulheres. Adicionalmente, é exigido o pedágio disposto na alínea "b".

Como a regra da cumulação não foi aprovada, apenas o tempo de contribuição de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres já garantem a aposentadoria integral, sem a necessidade do pedágio. Desta forma, a regra de transição para a aposentadoria integral perdeu sua eficácia.

3.1.5 Aposentadoria proporcional

Segundo a regra de transição, direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o segurado, inscrito até 16/12/1998, que atendesse às exigências cumulativas.

- I) contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade se mulher;
- II) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 anos se homem, e 25 anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição (chamado pedágio) equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 30 anos, se homem, ou de 25 anos, se mulher.

Cumpridos esses requisitos, o valor de aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor integral, acrescido de 5% a cada ano que supere a soma das alíneas "a" e "b", conforme determinou a EC 20/98.

Ao contrário do que ocorreu com a regra de transição da aposentadoria integral, esta pode ser, em alguns casos, aplicada. Isso porque o prazo exigido em "a" é menor que o atualmente necessário para a concessão da aposentadoria. A regra, entretanto, prejudica bastante os segurados, uma vez que não reduz significativamente o tempo de contribuição, mas apenas o valor do benefício.

3.1.6 Aposentadoria especial

Esta será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A legislação conta como tempo permanente de exposição a agentes nocivos as férias, os afastamentos por incapacidade, o período de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PARA FINS DE APOSENTADORIA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO (LEI N. 9.032/95). JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS O ÉDITO DE

PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Se as razões do apelo não guardam qualquer identidade com a matéria discutida na causa, o recurso não pode ser conhecido em face do princípio insculpido no art. 512 c/c art. 515 do Código de Processo Civil (Precedente: RSTJ 142/233). 2. A norma assentada pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei n. 8.213/91, que dispõe acerca da aposentadoria especial, vigente à época do pedido, estabelece que esta será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 3. Comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde através dos formulários SB-40, e atendidos os demais requisitos legais, é devida a aposentadoria especial. 4. Juros de mora fluentes, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se da sua base de cálculo as prestações vencidas após o Édito de Primeiro Grau (Súmula n. 111 do STJ). 6. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada parcela, nos índices preconizados no manual de procedimento para os cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 7. Recurso de apelação não conhecido. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. (TRF1. AC 1998.01.00.070686-5/MG; APELAÇÃO CIVEL. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES. DATA DO JULGAMENTO: 13/09/2006. DATA DA PUBLICAÇÃO: 28/09/2006 DJ p.11.).

O segurado devera comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos **químicos, físicos, biológicos** ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A Legislação Previdenciária define os seguintes agentes:

I – **físicos** – os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes;

II – **químicos** – os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substancias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvido pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;

III – **biológicos** – os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros.

O aposentado especial que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de

segurado, terá o benefício cessado. Embora o texto legal fale em cancelamento de benefício, na prática, ele é suspenso, pois, uma vez que o segurado se afaste da atividade, o seu benefício é restabelecido. Não há, contudo, qualquer impedimento legal para que o aposentado especial retorne ao trabalho em atividades comuns.

A carência exigida para a aposentadoria especial é de 180 contribuições mensais. O salário benefício é calculado sem a utilização do fator previdenciário, e sua renda mensal é 100% do SB.

A data de início do benefício é fixada da mesma forma que da aposentadoria por idade, conforme segue:

I – ao segurado empregado, inclusive o doméstico:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias depois dela;

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo de 90 dias; e

II – para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

A aposentadoria especial somente cessa com a morte do segurado.

Se constatado que o trabalho em contato com o agente nocivo por determinado tempo é prejudicial à saúde e à integridade física, dever-se-ia proteger o trabalhador, encurtando a sua exposição a um período que comprovadamente não danifique a sua saúde. Neste período, obviamente, o empregador deveria ser compelido a pagar um pesado adicional de insalubridade.

3.2 Conversão

3.2.1 Conversão de Tempo entre Atividades Especiais

Para o segurado que houver exercido, sucessivamente, duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar, em qualquer delas, o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerando-se a proporcionalidade matemática e a atividade preponderante.

3.2.2 Conversão de Tempo de Atividade Especial para Comum

O tempo de trabalho nas atividades expostas a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador poderá ser convertido para fins de concessão de aposentadoria comum. Mesmo contando o segurado com apenas um dia de trabalho exposto ao agente nocivo, poderá ser beneficiado com a conversão.

3.2.3 Conversão de Tempo de Atividade Comum para Especial

A legislação previdenciária não permite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado, entretanto, não tem qualquer prejuízo com esta vedação. Isso porque ele pode converter o tempo de exercício em atividade especial para comum, requisitando esta modalidade de aposentadoria.

3.3 Salário Família

Conforme definição de André Luiz Menezes,

O salário família é um benefício previdenciário devido mensalmente ao segurado empregado, exceto o doméstico e ao trabalhador avulso, de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados. (2005, p. 293)

Esses filhos deverão ser menores de 14 anos, ou inválidos, de qualquer idade. Atualmente os valores pagos a título de salário família são os seguintes: R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), por filho de até 14 anos incompleto ou inválido, para o trabalhador que receber até R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e de R\$ R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o trabalhador que receber de R\$ 435,57 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) até 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme dispõe a portaria nº. 342 de 16 de agosto de 2006.

Para que haja o pagamento deste benefício em decorrência de filho ou equiparado inválido, esta situação deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Os aposentados por invalidez, os por idade e os demais aposentados, a partir dos 65 anos, se do sexo masculino, ou 60 anos, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. O Doutrinador Ivan Kertzman ressalta que esse é um dos poucos benefícios devidos aos aposentados.

Para o pagamento do salário-família ao aposentado, considera a categoria em que ele se enquadrava na última atividade, pois somente os aposentados empregados e avulsos farão jus a este recebimento.

O salário-família será pago pela empresa ao empregado, juntamente com a sua remuneração mensal. A empresa deverá compensar-se dos valores despendidos com o pagamento deste benefício na guia de recolhimento da contribuição previdenciária (GPS).

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA - ART. 65, DA LEI Nº. 8.213/91. 1. De acordo com o art. 65, da Lei nº. 8.213/91, "o salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos". Dispõe, ainda, o art. 67, do mesmo diploma legal: "o pagamento do o salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho" 2. A autora instruiu seu pedido com documentos, nos quais comprova ser segurada da Previdência Social, na qualidade de empregada da empresa Panificação Joyce Ltda, da qual foi afastada por motivo de doença, bem como, através de certidão, o nascimento de seu filho, Felipe da Silva Brantes, em 09-01-87. Logo, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do o salário-família, como se vê das normas acima transcritas. 3. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas. (TRF2. APELAÇÃO CIVEL - 282126. 2002.02.01.009597- 8 / RJ. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA. RELATOR: JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO. DATA DO JULGAMENTO: 17/09/2003. DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/10/2003 DJ p. 107).

Quando o salário do empregado não for mensal, o salário-família será pago, juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

O sindicato e órgão gestor de mão-de-obra podem, mediante convenio com a Autarquia, pagar este benefício aos trabalhadores avulsos. O salário-família destes segurados independe do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento ser correspondente ao valor integral da cota.

O trabalhador deve dar quitação à empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de

pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Cabe ao INSS o pagamento de salário-família aos empregados e trabalhadores avulsos aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença, juntamente com o benefício.

O salário-família correspondente ao mês do afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, e o mês de retorno ao trabalho pelo INSS.

O INSS deve efetuar, também, o pagamento da cota aos trabalhadores aposentados por idade e aos demais empregados e trabalhadores avulsos aposentados aos 65 anos de idade, se do sexo feminino, ou 60 anos de idade, se do sexo masculino, juntamente com a aposentadoria.

Quando o pai ou a mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família, mesmo que trabalhem na mesma empresa.

Porém o referido benefício poderá ser suspenso se o segurado não apresentar, na data estipulada pelo INSS, os comprovantes de frequência escolar do filho ou equiparado, bem como o atestado de vacinação.

O pagamento do benefício do salário-família cessará pela morte do filho ou equiparado, quando o filho ou equiparado completar 14 anos de idade, exceto se inválido, pela recuperação da capacidade do filho inválido ou equiparado, caso o segurado fique desempregado e se o segurado vier a falecer.

3.4 Salário Maternidade

O salário maternidade é o benefício devido à segurada, durante 120 dias, com início 28 dias antes e término 91 dias depois do parto. Mesmo em caso de parto antecipado, este benefício será devido por 120 dias.

O doutrinador Ivan Kertzman nos mostra que uma leitura desatenta da Legislação levar-nos-ia a acreditar que existe algum erro, pois, se o benefício se inicia 28 dias antes do parto e se encerra 91 dias depois, teríamos 119 dias de licença, ao invés de 120 mencionados. Ocorre que este raciocínio é equivocado,

uma vez que despreza o dia do parto, ou seja, temos 28 dias de licença até o parto, o dia do parto e mais 91 dias depois dele.

É permitido pela Legislação que a concessão deste benefício ocorra até o dia do parto, já que se trata de um evento imprevisível. Em regra, a Legislação Previdenciária não exige exame médico-pericial para concessão do salário.

Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro social.

Segundo Ivan, em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores ou posteriores ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. Assim, a segurada pode obter quatro semanas adicionais de descanso. (Ivan Kertzman, p. 308.)

Somente é exigida carência para a concessão do salário-maternidade para a segurada contribuinte individual, especial e facultativa, equivalente a 10 contribuições mensais. Ocorrendo o parto antecipado, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

No caso das seguradas especiais, será devido o salário-maternidade, desde que comprove o exercício de atividade rural, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, conforme preleciona o parágrafo único do artigo 39 da Lei 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - O parágrafo único do art. 39 da Lei nº. 8.213/91, acrescentado pela Lei nº. 8.861, de 25/03/94, expressamente garantiu à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo exigido para tanto a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. II - A Autora não logrou comprovar, de forma satisfatória, que tenha permanecido laborando na atividade agrícola nos doze meses que antecederam o prazo previsto para o início do pagamento do benefício almejado. III - Sentença reformada. (TRF2. AC - APELAÇÃO CIVEL - 231988 (2000.02.01.020657-3) – ES. RELATOR: JUIZ SERGIO SCHWAITZER ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 16/06/2005. DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/08/2005 DJU p. 127.).

Para as seguradas empregadas, avulsas e empregadas domesticas independem de carência para o recebimento deste benefício (art. 26, VI da Lei 8.231/91).

Para os fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto, ou seja, caso a segurada perca o feto a partir deste prazo, ser-lhe-á garantido o recebimento do benefício integral de 120 dias (art. 236, § 2, IN 118/05).

Ocorrendo aborto não criminoso, considerado para tanto o evento ocorrido antes da 23ª semana de gestação, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade corresponde a dias semanas.

A responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade já foi objeto de algumas alterações. Até agosto de 2003, o INSS era encarregado do pagamento deste benefício a todas as categorias de seguradas. A Lei 10.710/03 definiu que, a partir de setembro de 2003, o salário-maternidade das seguradas empregadas passaria a ser pago diretamente pela empresa, devendo esta efetuar o reembolso, por meio de dedução do valor da guia de pagamento de contribuições previdenciárias. As seguradas das demais categorias, inclusive a empregada domestica, continuam a receber o benefício diretamente do INSS.

Ocorrendo empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego. Nos meses de inicio e termino mensais do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

A empregada deve dar quitação à empresa dos recebimentos mensais do salário-maternidade, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada. A empresa deve conservar durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

O salário-maternidade é devido a todas as categorias de seguradas da Previdência Social que adotarem ou obtiverem a guarda judicial, para fins de adoção de criança com idade de até um ano completo - 120 dias; a partir de um ano, até quatro anos completos - 60 dias; a partir de quatro anos, até completar a criança oito anos - 30 dias.

Para a concessão do salário-maternidade, é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da segurada

adotante ou guardião. O termo de guarda deve conter a observação de que é para fins de adoção e não pode constar apenas o nome do companheiro o do cônjuge da requerente.

Importante lembrar que o salário-maternidade da adotante é pago diretamente pela Previdência Social, mesmo para as seguradas empregadas.

3.5 Auxílio Doença

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO E 25, I DA LEI 8.213/91. 1. É devido ao segurado benefício de auxílio doença que, tendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Precedentes. 2. Apelação e remessa improvidas. (TRF1. AMS 2000.01.00.082676-4/MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO. DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2005. DATA DA PUBLICAÇÃO: 23/09/2005 DJ p. 154).

O artigo 476 da CLT, que ainda tem a sua redação original, reza que "em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo do benefício". Os primeiros 15 dias são de interrupção e remunerados pelo empregador; daí em diante o ônus pertence à Previdência Social. Após os 15 dias, a interrupção se transforma em suspensão do contrato do trabalho e o empregado é considerado pela empresa como licenciado (Lei 8.213/91, art. 63); se o afastamento for superior a 6 meses, a empresa não deve o 13º salário proporcional do período correspondente, mas a Previdência Social concede *abono anual*.

A Constituição de 1988 mostra que os planos de previdência social devem atender, mediante contribuição, cobertura de eventos de doença (art. 201, I).

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998).
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
(...)

O auxílio-doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária.

A verificação da incapacidade é feita mediante exame médico-pericial a cargo do INSS. A Previdência Social deve processar, de ofício, o auxílio-doença, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, mesmo que o trabalhador não o tenha requerido.

O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, devera submeter-se ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

A renda mensal do auxílio-doença é de 91% do salário-de-benefício, calculado a partir da média dos 80% maiores salários-de-contribuição, sem a utilização do fator previdenciário. Assim como ocorre na aposentadoria por invalidez, o segurado que contar com menos de 144 recolhimentos, terá o salário-de-benefício calculado, a partir da média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição.

O início do direito ao auxílio-doença em relação ao empregado será contado a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Quanto aos demais segurados, o início do benefício dar-se-á a contar da data do início da incapacidade e enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 60 da Lei nº 8.213). Portanto, pode-se dizer que o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento e não logo no 1º dia do afastamento do trabalhador. Se o segurado que estiver afastado por mais de 30 dias requer o auxílio-doença, este será devido a contar da data da entrada de requerimento. É possível dizer, portanto, que o auxílio-doença não é devido apenas quando o segurado se encontra empregado. Mantendo a condição de segurado, o benefício será devido ao trabalhador mesmo não hipótese de se encontrar

desempregado. Não se aplica essa orientação quando a Previdência Social tiver ciência de tratamento ambulatorial ou de internação hospitalar devidamente comprovado pelo segurado por meio de atestado, deverá ser apreciado pela perícia médica.

O auxílio-doença do doméstico inicia-se no primeiro dia de incapacidade, não tendo o empregador doméstico de pagar os 15 primeiros dias.

Consiste o auxílio-doença em uma renda mensal de 91% do salário-de-benefício. O percentual da renda é um só, mas sendo dividido em função do número de meses ou anos trabalhados pelo segurado.

Ao segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela Previdência Social será devido o auxílio-doença, mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o segurado estiver exercendo (art. 73 do Dec. n.º 3.048). Nesse caso, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade. Exercendo o segurado a mesma profissão nas várias atividades, será exigido de imediato o afastamento de todas elas. Se o segurado exercer mais de uma atividade, e incapacitando-se para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo a sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Se concedido novo benefício decorrente da mesma forma doença, dentro de 60 dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

3.6 Auxílio Acidente

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário, concedido como forma de indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial e o médico-residente regido pela Lei nº. 8.138/90, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

- a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam a época do acidente;
- c) impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

O auxílio-acidente não exige período de carência para a sua concessão.

A concessão do auxílio doença esta condicionada a confirmação, pela perícia medica do INSS, da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência de acidente de qualquer natureza.

É válido observar que, com relação à questão de competência material, tem-se entendido que a Justiça Federal não é competente para o julgamento de situações que versem sobre revisão de benefício previdenciário com relação aos acidentes de trabalho. O foro competente para julgamento de ações desse tipo tem sido a Justiça Estadual. Assim tem se posicionado nossa vasta jurisprudência a respeito do tema.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXILIO ACIDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Reconhece-se a incompetência da Justiça Federal para o trato de ação que pretenda revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. 2. Declarar a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada. (TRF1. AC 1997.01.00.056210-2/MG; APELAÇÃO CIVEL. RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO. ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2005. DATA DA PUBLICAÇÃO: 23/09/2005 DJ p.147).

Segundo o ilustre doutrinador Ivan Kertzman “o auxílio-acidente é devido, em decorrência de acidente de qualquer natureza, e não, apenas, em caso de acidente trabalho, como muitas pessoas costumam acreditar”. (2006, p. 322)

Os segurados contemplados com este benefício são os mesmos que, de alguma forma, contribuem para o **SAT/GILRAT**. As empresas pagam 1,2 ou 3% sobre a remuneração dos empregados e avulsos que lhe prestem serviço, para o

custeio deste benefício. O segurado especial deve destinar 0,1% sobre a comercialização da sua produção rural, para esta finalidade.

Quando o segurado, durante toda a sua vida profissional, exerceu o trabalho, enquadrado em diferentes categorias de segurado, considera-se, para fins de concessão deste benefício, o trabalho que estava exercendo, na data do acidente.

O auxílio-acidente será devido, a contar do dia seguinte ao da cessão do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O auxílio-acidente somente é pago após a recuperação do segurado afastado por auxílio-doença. O segurado pode, então, retornar ao trabalho remunerado, recebendo, cumulativamente, o benefício.

O salário-de-benefício é calculado, com base na média dos 80% maiores salário-de-contribuição, sem a utilização do fator previdenciário.

A renda mensal do auxílio-acidente corresponderá a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente, e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Não há impedimento para que este benefício seja pago em valor inferior ao do salário mínimo, uma vez que não substitui a remuneração do trabalho.

A legislação dispõe, redundantemente, que não ensejará a concessão do auxílio-acidente o caso:

I) que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional, sem repercussão na capacidade laborativa;

II) de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Assim como ocorre com o salário maternidade, a Legislação proíbe a concessão do auxílio-acidente, quando o segurado estiver desempregado, durante o período de manutenção da qualidade de segurado. Caso ocorra, neste período, acidente de qualquer natureza, o segurado poderá requerer o auxílio-doença previdenciário, mas, ao término deste, não poderá se concedido o auxílio-acidente.

Quando o segurado em gozo do auxílio-acidente, fizer jus a um novo auxílio-acidente, em decorrência de outro acidente ou de doença, serão comparadas as rendas mensais dos dois benefícios e mantido o benefício mais vantajoso. Não é permitida a cumulação de dois auxílios-acidente.

O auxílio-acidente será suspenso, quando da concessão ou da reabertura do auxílio-doença em razão do mesmo acidente ou doença que lhe tenha dado origem. O auxílio-acidente suspenso será restabelecido, após a cessação do auxílio-doença concedido ou reaberto.

3.7 Pensão por Morte

A Constituição de 1988 estabelece que os planos de previdência social atenderão, mediante contribuições, à cobertura dos eventos de morte (art. 201, I). O inciso V do mesmo artigo estabelece pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observando que nenhum benefício poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Também não possui carência exigida em lei.

Sergio Pinto Martins em sentido amplo que:

Pensão por morte é uma renda paga a certa pessoa durante toda a sua vida. Para Pedro Orlando (1959), pensão é uma "renda vitalícia ou temporária" que o Estado ou o particular se obriga a pagar, mensal ou anualmente, a determinada pessoa em função de serviços prestados. Vê-se que nesta colocação também há previsão do pagamento da pensão, não só pelo Estado, mas também pelo particular. Mostra-se que o vocábulo "pensão" é muito amplo. (2000, p.377).

O Decreto nº 89.312 (CLPS) dispunha que, para o pagamento da pensão por morte, havia necessidade de período de carência de 12 contribuições. Atualmente, o inciso I do art. 26 da Lei nº 8.213 é bem explícito no sentido de que a pensão por morte independe de período de carência.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

l) do óbito, quando requerida:

a) pelo dependente maior de 16 anos de idade, até 30 dias depois;

b) pelo dependente menor de 16 anos de idade, até 30 dias após completar essa idade;

II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III) da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 74 da Lei nº 8.213).

O valor da renda mensal da pensão será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

Interessante ressaltar que a companheira passa a ter direito de receber integralmente o benefício, se o segurado não pagava pensão alimentícia à ex-mulher. Caso houvesse o pagamento da referida pensão, o valor da pensão por morte é dividido com a companheira.

E M E N T A: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DIREITO DA COMPANHEIRA AO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JUROS DE MORA. SÚMULA 204/STJ. -A união estável pode ser demonstrada por qualquer meio, sem restrições à natureza das provas produzidas. -A dependência econômica da companheira é presumida. -Provada a existência de união estável, é devida a pensão por morte à companheira. Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, com base na Súmula 204/STJ. (TRF5. REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº. 377277 – SE RELATOR: DES. FEDERAL EDILSON NOBRE. DATA DO JULGAMENTO: 21/08/2006).

A concessão da pensão por morte não será protelada por falta de habilitação ou outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão do dependente só produzirão efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Outro dependente pode ser o filho ou companheira.

Quando houver mais de um pensionista haverá o rateio entre todos, em partes iguais (art. 77 da Lei nº 8.213). Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, § 1º, da Lei 8.213).

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº. 9.032, de 28.4.95).

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Ocorrendo morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independente de declaração e do prazo anteriormente mencionado. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se a invalidez for fixada pela Perícia Médica na data do óbito. Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do INSS. O dependente menor que se invalidar antes de completar 21 anos de idade deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

Os filhos de qualquer condição e os irmãos menores de 21 anos de idade fazem jus à pensão por morte, desde que não se emancipem, pois dessa forma perdem a condição de dependente.

O dependente do segurado especial terá direito a um salário mínimo a título de pensão por morte. Caso esteja contribuindo facultativamente, terá o benefício concedido com base no salário-de-contribuição.

O valor da pensão recebida por um dependente que perdeu o direito, por algum dos motivos contidos na Lei, será repassado ao(s) dependente(s) que continuar(em) na condição de pensionista(s).

Não corre prazo de prescrição para o pensionista menor, incapaz ou ausente quanto à pensão por morte.

A mulher filiada à Previdência Urbana não perde o direito à pensão por morte do marido, que era segurado da Previdência Social Rural.

Cessa o direito à parte da pensão por morte:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou completar 21 anos, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Com extinção da parte do último pensionista, a pensão se extinguirá.

O dependente menor de idade, que se invalidar antes de completar 21 anos, devesse ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

3.8 Auxílio Reclusão

Da mesma forma que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes do segurados que são: **a)** cônjuge ou companheiro, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou um filho; **b)** filho ou enteado até 21 anos, ou maior de 21 anos, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; **c)** o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual tenha a guarda judicial; **d)** irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos ou maior de 21 anos, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; **e)** pais, avós e bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; **f)** incapaz declarado judicialmente do qual o contribuinte seja tutor ou curador (art. 35 da lei nº 9.250/95).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, TRABALHADOR RURAL, DO DETENTO, ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA COM AS DEVIDAS CAUTELAS LEGAIS, E INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA DEPENDENTE DE SEGURADO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98. ART. 80 DA LEI Nº. 8.213/91. I - O benefício de auxílio-reclusão é devido para dependente de segurador especial, trabalhador rural, desde que comprovada a qualidade de segurador do detento, *in casu*, através de prova testemunhal, colhida em juízo, associada a início razoável de prova material, e a condição de dependente da parte autora, *in casu*, do filho menor. II - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurador recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. III - Apelação improvida. (TRF5. APELAÇÃO CÍVEL nº 305164/RN (2000.84.00.008803-3) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA – Terceira Turma. DATA DE JULGAMENTO: 22 de junho de 2006.).

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (benefício já extinto).

O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. Não é necessário o trânsito em julgado da ação para a concessão do auxílio-reclusão, sendo qualquer sentença judicial que restrinja a liberdade do segurado suficiente para ensejar o direito a este benefício.

Equipara-se à condição de recolhido à prisão a situação do maior de 16 e menor de 18 anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do juizado da Infância e da Juventude.

Esse benefício não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto, assim entendido aquele cuja execução da pena seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado:

O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, que contribuir na condição de contribuinte individual, não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

O segurado recluso, ainda que contribua como contribuinte individual ou facultativo, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria, durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-doença, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Para controle, os dependentes deverão apresentar trimestralmente, atestados de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

No caso de fuga, o benefício será suspenso e, havendo recaptura do segurado, será restabelecido, a contar da data em que esta ocorrer desde que esteja, ainda, mantida a qualidade de segurado. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do à prisão, se requerido até 30 dias depôs desta, ou na data do requerimento, se protocolado em data posterior. Entretanto, o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos menores ou incapazes, desde a data do efetivo recolhimento à prisão do segurado, mesmo que o requerimento do benefício tenha ocorrido depois de transcorridos 30 dias.

É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, quando não houver salário-de-contribuição, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Neste caso, a verificação da condição de segurado de baixa renda dar-se-á, tomando como base o último salário-de-contribuição.

Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será, automaticamente, convertido em pensão por morte. Ocorrendo esta situação, a Previdência Social já terá conhecimento de quem são os dependentes habilitados do segurado, sendo, por isso, possível a conversão automática.

Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 654,67, (seiscentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) será devida pensão por morte aos dependentes, se o óbito do segurado tiver ocorrido até doze meses após o livramento.

O valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exercia atividade remunerada será obtido mediante a realização de calculo, com base no novo tempo de contribuição, considerando os salários-de-contribuição do período em que esteve preso. Os dependentes podem, contudo, receber a pensão no valor correspondente ao do auxílio-reclusão, se for mais benéfico.

Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

- a) no caso de fuga;
- b) se o segurado, ainda que privado de liberdade, passar a receber auxílio-doença;
- c) se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão;

d) quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão albergue.

O auxílio-reclusão cessa:

a) pela perda da qualidade de dependente, com a extinção da última cota individual;

b) se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;

c) pelo óbito do segurado;

d) na data da soltura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve a finalidade de demonstrar a importância do Regime Geral da Previdência Social para a população, apresentando com clareza como se dá o seu funcionamento.

Estudamos os princípios que norteiam o sistema previdenciário, bem como a evolução histórica da previdência social no mundo e no Brasil, demonstrando com nitidez como a previdência veio se difundindo pelo mundo até chegar ao Brasil.

Restou clara a importância da Previdência Social para a sociedade, como uma maneira de suprir suas necessidades em alguma eventualidade que possa ocorrer na vida do segurado, como por exemplo, em casos de doenças e acidentes e até mesmo em casos de nascimento de um filho ou morte de um parente próximo, do qual o beneficiário era dependente, mantendo-o até quando ele precisar, podendo, inclusive, o benefício se prolongar pelo resto de sua vida, como ocorre com as aposentadorias.

Declinamos também como funciona o Regime Geral de Previdência Social, definindo quais os tipos de benefícios e beneficiários, que podem ser segurados ou não.

Vimos que são tipos de benefícios, a aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria proporcional, aposentadoria especial, salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente. Temos ainda os benefícios que são pagos aos dependentes dos segurados, quais sejam: pensão por morte e auxílio-reclusão.

Estudamos a fundo cada um desses benefícios fazendo análises sobre a necessidade de carências, sua duração, quem são seus beneficiários, dentre outras peculiaridades.

Aprendemos também que são beneficiários da Previdência Social aquelas pessoas que podem ser contempladas com algum benefício previdenciário, e se dividem em duas grandes categorias: a dos segurados e dos dependentes.

Ao longo do nosso estudo tivemos a oportunidade de aprender que podem ser segurados não apenas aquela pessoa que exerce ou algum dia exerceu atividade remunerada, mas que também podem ser segurados aqueles que não

exercem atividades, como os desempregados, bem como aqueles que possuem algum tipo de atividade, mas que não recebem remuneração por isso, como acontece com as donas-de-casa e os estudantes, mas que contribuem para o custeio do sistema previdenciário.

Por tudo isso, os segurados podem ser divididos em: segurados obrigatórios, previstos no artigo 12, inciso I da Lei 8.212/91, a exemplo dos empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos; segurados obrigatórios individuais, também chamados de contribuintes individuais, dos quais fazem parte os trabalhadores autônomos, e ainda, os segurados facultativos que são aquelas pessoas que não exercem qualquer tipo de atividade remunerada que o vincule, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social e que possuem idade superior a dezoito anos, mas que optam por serem incluídos no sistema previdenciário e que de maneira nenhuma poderiam ser excluídos, dada à existência do princípio constitucional da universalidade do atendimento que preleciona que todas as pessoas devem estar cobertas pela proteção social.

Os dependentes, por sua vez, são aqueles beneficiários da previdência que usufruem de alguns dos benefícios disponibilizados pelo Regime Geral da Previdência Social, a exemplo da pensão por morte e que podem ser classificados em: dependentes de primeira classe que são os cônjuges, os companheiros, os ex-cônjuges que recebam pensão alimentícia, judicialmente concedida, o filho menor de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipado, o filho maior inválido e os equiparados a filho, ou seja, o menor tutelado ou enteado; dependentes de segunda classe, na qual estão inclusos os pais, desde que comprovem sua dependência econômica em relação ao filho, segurado da previdência; e por fim os dependentes de terceira classe que é o irmão, desde que seja menor de 21 (vinte e um) anos, ou maior inválido e que comprove dependência econômica em relação ao irmão, segurado do RGPS.

Enfim, podemos compreender de maneira mais simples como funciona o Sistema Previdenciário Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. *Direito Previdenciário: série concursos públicos*. São Paulo: Editora Método, 2005.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6881>>. Acesso em: 10/05/07.

KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.

LUCENA, Socorro; BRITO, Adjalmira (org). *Regras de metodologia científica para a produção de trabalhos acadêmicos*. João Pessoa: Unipê, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000

OLIVEIRA, Aristeu de. *Manual Prático da Previdência Social*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. *Direito Previdenciário Avançado*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.